



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 88.423 - MG (2011/0283053-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SEBASTIÃO DO CARMO GOMES
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO CARDOSO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRABALHO. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A – RFFSA. EXECUÇÃO. SUCESSÃO PELA UNIÃO. ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS. NATUREZA JURÍDICA DO CONTRATO. NÃO ALTERAÇÃO. ART. 730 DO CPC. NÃO APLICAÇÃO NO CASO CONCRETO. SÚMULA 83/STJ. COMPETÊNCIA INTERNA DO STJ. PRIMEIRA SEÇÃO (ART. 9º, §1º, VIII, DO RISTJ). AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O art. 2º da Lei 11.483/07 dispõe que a União sucederá a RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, opoente ou terceira interessada.

2. No caso em exame, a despeito do caso dos autos tratar de situação fática diferente dos precedentes colacionados, o escopo da decisão agravada e do acórdão recorrido foi de demonstrar que a sucessão da RFFSA pela União implica a vedação da alteração na situação processual.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de não haver alteração da natureza jurídica do contrato firmado entre a RFFSA e a outra parte, em virtude da sucessão da RFFSA pela União.

4. O art. 9º, § 1º, VIII, do RISTJ dispõe que à Primeira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à responsabilidade civil do Estado.

5. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 88.423 - MG (2011/0283053-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SEBASTIÃO DO CARMO GOMES
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO CARDOSO

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo UNIÃO contra decisão proferida às fls. 367/368e, em que neguei seguimento ao recurso especial.

Sustenta a agravante que não há jurisprudência pacificada a respeito da matéria, pois os precedentes utilizados versam sobre contratos de arrendamento, ao passo que o caso em tela trata de responsabilidade civil por acidente de trabalho.

Requer, assim, seja reconsiderada a decisão ou submetida ao colegiado, a fim de que seja provido o recurso especial. Pugna, ainda, pela redistribuição do processo a uma das turmas que compõem a Segunda Seção do STJ, uma vez que a responsabilidade civil a que a União estaria condenada em sucessão à RFFSA tem natureza jurídica de direito privado (fls. 263/269e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 88.423 - MG (2011/0283053-2)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRABALHO. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A – RFFSA. EXECUÇÃO. SUCESSÃO PELA UNIÃO. ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS. NATUREZA JURÍDICA DO CONTRATO. NÃO ALTERAÇÃO. ART. 730 DO CPC. NÃO APLICAÇÃO NO CASO CONCRETO. SÚMULA 83/STJ. COMPETÊNCIA INTERNA DO STJ. PRIMEIRA SEÇÃO (ART. 9º, §1º, VIII, DO RISTJ). AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O art. 2º da Lei 11.483/07 dispõe que a União sucederá a RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, opoente ou terceira interessada.
2. No caso em exame, a despeito do caso dos autos tratar de situação fática diferente dos precedentes colacionados, o escopo da decisão agravada e do acórdão recorrido foi de demonstrar que a sucessão da RFFSA pela União implica a vedação da alteração na situação processual.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de não haver alteração da natureza jurídica do contrato firmado entre a RFFSA e a outra parte, em virtude da sucessão da RFFSA pela União.
4. O art. 9º, § 1º, VIII, do RISTJ dispõe que à Primeira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à responsabilidade civil do Estado.
5. Agravo não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA(Relator):

Conforme relatado, requer a agravante seja reconsiderada a decisão ou submetida ao colegiado, a fim de que seja provido o seu recurso especial. Argumenta que não há jurisprudência pacificada a respeito da matéria, pois os precedentes utilizados versam sobre contratos de arrendamento, ao passo que o caso em tela trata de responsabilidade civil por acidente de trabalho. Pugna, ainda, pela redistribuição do processo a uma das turmas que compõem a Segunda Seção do STJ, uma vez que a responsabilidade civil a que a União estaria condenada em sucessão à RFSA tem natureza jurídica de direito privado (fls. 263/269e). Sem razão, entanto.

O art. 2º da Lei 11.483/07 dispõe que a União sucederá a RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, opoente ou terceira interessada. Portanto, a despeito do caso dos autos tratar de situação fática diferente dos precedentes colacionados, o escopo da decisão agravada e do acórdão recorrido foi de demonstrar que a sucessão da RFFSA pela União implica a vedação da alteração na situação processual. Ou seja, tendo a União, por disposição legal, assumido os direitos, obrigações e ações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

judiciais dos quais a extinta RFFSA era parte, consequentemente é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda.

Quanto à competência da Seção para o julgamento da demanda, melhor razão não assiste ao agravante, pois o art. 9º, § 1º, VIII, do RISTJ dispõe que à Primeira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à responsabilidade civil do Estado. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. ACOLHIMENTO. COMPETÊNCIA INTERNA NO STJ.

Compete a uma das Turmas da Primeira Seção do STJ, processar e julgar feito relativo à responsabilidade civil do Estado (art. 9º, § 1º, VIII do RISTJ), como no caso presente, em que se busca a responsabilidade da União por perdas e danos decorrentes de acidente aéreo, sob alegação de culpa de controladores de tráfego aéreo. Pedido acolhido, com determinação de redistribuição deste feito a uma das Turmas da Primeira Seção do STJ. (EDcl no AgRg no Ag 1118700/RJ, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 13/12/10)

Desse modo, deve subsistir a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos, *in verbis* (fls. 256/258e):

Inicialmente, preenchidos os pressupostos para o conhecimento do agravo, passo ao exame do recurso especial.

Conforme apontado no acórdão recorrido, na referência ao REsp 1.065.070/RJ (fl. 164e), há jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com a decisão recorrida, no sentido de não alterar a natureza jurídica do contrato firmado entre a RFFSA e o agravado, em razão da sucessão da RFFSA pela União. Incide, na espécie, a Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Além do aresto colacionado, há outro julgado no mesmo sentido. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVO. ARRENDAMENTO DE BENS. SUCESSÃO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. PELA UNIÃO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. POSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "A". AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 5 DESTA CORTE.

1. Discute-se nos autos a respeito de índices e periodicidade de reajustes a serem efetuados em sede de contrato de arrendamento de bens e serviços firmado entre a RFFSA e a empresa recorrente, bem como acerca de eventual possibilidade de compensação de créditos não tributários em face da Fazenda Pública.

2. Recurso da Ferrovia Tereza Cristina S.A.

(...)

2.3. Não é demais observar que, muito embora tenha ocorrido o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procedimento de assunção dos créditos de arrendamento da Rede Ferroviária Federal S.A. pela União, com base na MP n. 1.682-6, de 25/9/1998, e, em 7/12/1999, mediante o Decreto n. 3.277, bem como tenha sido declarada a dissolução daquela entidade; e muito embora o encerramento do processo de liquidação da sociedade de economia mista e sua efetiva extinção tenha ocorrido em 31 de maio de 2007, com a conversão da MP n. 353 na Lei n. 11.483, é plenamente válida a compensação de valores entre as partes, na medida em que a sucessão pela União da Rede Ferroviária Federal S.A. nos direitos, obrigações e ações judiciais das quais essa fez parte desde 31 de maio de 2007 não teve o condão de alterar a natureza jurídica do contrato firmado entre a RFFSA e MRS e tampouco dos débitos e créditos dele decorrente, que permaneceram regidos pelo regime jurídico de direito privado, sobretudo porque não se falou e muito menos se comprovou ânimo de novar. Precedente.

(...)

4. Recurso especial da Ferrovia Tereza Cristina S.A. provido. Recurso especial da União parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. (REsp 1.075.808/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 27/4/11)

Desse modo, deve subsistir o acórdão recorrido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, inciso II, *b*, do CPC,

nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0283053-2

AgRg no
AREsp 88.423 / MG

Números Origem: 108130920034010000 200838000110297 200901000110940

EM MESA

JULGADO: 02/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : SEBASTIÃO DO CARMO GOMES

ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO CARDOSO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : SEBASTIÃO DO CARMO GOMES

ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO CARDOSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.